

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI N.º 6.811, DE 2010

(Apenso: PL nº 4.457, de 2008)

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do FGTS para aquisição de imóvel rural, nas condições que especifica.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputado ROBERTO SANTIAGO

### I – RELATÓRIO

A proposição principal em análise é o Projeto de Lei de iniciativa do Senado Federal, apresentado pelo Senador Paulo Paim, que objetiva permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para aquisição de imóvel rural destinado à exploração direta e pessoal pelo agricultor e sua família, com área máxima limitada ao tamanho da propriedade familiar.

A medida, segundo o autor, se justifica em virtude de ser “injusta e discriminatória a circunstância de os trabalhadores urbanos poderem utilizar o saldo de suas contas vinculadas na aquisição da casa própria no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, vedada a adoção de tal providência aos trabalhadores rurais para a compra de imóvel rural que lhes garanta a subsistência, por falta de permissivo na legislação infraconstitucional”.

Por seu turno, o Projeto de Lei n.º 4.457, de 2008, de autoria do Exmo. Deputado Paulo Abi-Ackel, pretende alterar o mesmo dispositivo para permitir a movimentação do saldo da conta vinculada do FGTS

para a aquisição de terras na zona rural. Para tanto prevê hipótese de saque para aquisição de terras na zona rural, nos termos do regulamento.

O Autor justifica o projeto alegando que a proposta pode incentivar a agricultura familiar e a fixação do homem no campo. Afirma também que os critérios de movimentação seriam disciplinados por regulamento elaborado pelo Conselho Curador do FGTS, o que inibiria riscos de descapitalização do Fundo.

As proposições estão sujeitas à tramitação prioritária e conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa. A apreciação, quanto ao mérito, compete à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à Comissão de Finanças e Tributação, que também analisará a adequação orçamentária e financeira. Quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a matéria será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas quaisquer contribuições na forma de emendas. O prazo encerrou em 26 de maio de 2011.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nossa Carta Magna assegura a equiparação dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. Não temos como conceber então ainda perdurar, na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tratamento que privilegia os moradores das zonas urbanas no que tange à possibilidade de utilização do saldo da conta vinculada para aquisição de bem imóvel.

Alterar a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, para possibilitar que o trabalhador adquira imóvel rural destinado à exploração direta e pessoal pelo agricultor e família, é estimular a fixação do homem no campo, promover melhor distribuição da propriedade rural, fomentar a agricultura familiar, dentre outras grandes virtudes.

Nesse sentido só podemos concordar com a iniciativa. O trabalhador brasileiro que formou um patrimônio na condição de trabalhador

rural deve ter acesso franqueado aos seus recursos no Fundo para aquisição de imóvel rural.

Como sabemos, não devemos estimular o surgimento de novas hipóteses de saque, contudo não podemos olvidar que nossa Constituição Federal coíbe a discriminação entre trabalhadores. Diante desta tensão concordamos com a delimitação do projeto principal, que fixa os seguintes critérios para saque dos depósitos fundiários para aquisição de imóvel rural:

- a) Exploração direta e pessoal pelo agricultor e sua família; e
- b) Área máxima limitada ao tamanho da propriedade familiar.

Neste sentido, ousamos discordar do Projeto de Lei 4.457, de 2008, que simplesmente remete à regulamentação posterior a fixação de critérios para o levantamento dos depósitos fundiários com a finalidade de aquisição de imóvel rural.

Ante ao exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº. 6.811, de 2010, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.457, de 2008.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado ROBERTO SANTIAGO  
Relator